



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer nº 22/2022**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 053/2022

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 053/2022, de autoria do Vereador Bolívar Gomes -PSDB.

**1. RELATÓRIO:**

No Poder Legislativo Vereador Bolívar Gomes Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 052/2022 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre:

“Art. 1º - Dá DENOMIAÇÃO OFICIAL A UMA VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO E ALTERA O ARTIGO 2º DA lei municipal nº 258/2000.”

**2. PARECER:**

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 052/2022, o qual tem no Projeto de Lei documentos juntados para celebrar, buscando-se, com o Procedimento Jurídico administrativo a formalização de instrumento Jurídico adequado para a determinação legal sobre o referido Projeto de Lei nº 052/2022.

O projeto busca a denominação oficial de uma via pública no município, o que legalmente pode sim existir por iniciativa do respectivo vereador.

A iniciativa do Vereador BOLIVAR do PSDB, o que resta a presente análise de conteúdo tratando-se de totalmente possível de ser devidamente apreciado em plenário não havendo qualquer óbice a sua tramitação legalmente, resta devidamente assegurada a Competência Legislativa.

Avaliamos legalmente que a Prefeitura Municipal do Caraá certificou a referida oficialidade, confirmando a legalidade pois existe sim a oficialidade das vias, podendo o vereador analisar a iniciativa legislativa para propor matéria urbanística, tudo efetuado, existindo abastecimento de água, havendo tudo certo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional. Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição Estadual Gaúcha, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

Cabe, neste momento, enfrentar a questão da iniciativa para a propositura do projeto de lei. Para externar o entendimento deste procurador sobre a matéria, foi utilizado, como base, o artigo “Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal”, de autoria de João Trindade Cavalcante Filho, representando o Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. O referido trabalho propõe uma visão atual sobre os limites à iniciativa parlamentar previstos na CF especialmente no que concerne à formulação de políticas públicas, com base em algumas decisões proferidas pelo STF em controle de constitucionalidade.

A República Federativa do Brasil, tendo adotado o sistema constitucional de tripartição dos Poderes, dividiu as funções de legislar, administrar e julgar aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, todos independentes e harmônicos, na forma do artigo 2º da CF. No campo do Poder Legislativo, duas são, essencialmente, as funções típicas: a legislativa e a fiscalizadora, esta de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre os



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

atos do Poder Executivo. As funções executiva e jurisdicional, como a criação de normas de organização interna, provimento de cargos, realização de licitações, julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal – no âmbito da União –, são exercidas de forma atípica pelo Poder Legislativo, com fundamento no sistema de freios e contrapesos (“*checks and balances*”), que equilibra o exercício das tarefas públicas entre os Poderes de Estado.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o **poder de iniciativa** a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

**Legalmente o Vereador Bolívar Gomes pode legalmente ter a legalidade do projeto de Lei “Art. 1º - Dá DENOMIAÇÃO OFICIAL A UMA VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO E ALTERA O ARTIGO 2º DA lei municipal nº 258/2000.”**

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 052/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Analisada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 11 de julho de 2022.

Carla Rosane Barreto Bemfica  
OAB/RS 22.341  
Assessora do Legislativo